



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor
Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo 1º** **Parágrafo 4º** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o artigo 6º na Medida Provisória 793, de 30 de julho de 2017, que trata do Programa de Regularização Tributária Rural.

Art. 6º. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados no PRR serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º

§ 2º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação do PRR, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 3º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A nova redação do art. 6º garante isonomia para os contribuintes que depositaram os valores juízo em relação aos demais contribuintes, evitando que o PRR outorgue reduções apenas a parcela dos contribuintes que não fizeram o depósito. Essa regra de aproveitamento dos depósitos é exatamente a que foi prevista na criação do REFIS (Lei nº 11.941/09) e suas posteriores reaberturas. Vale mencionar ainda que Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998 assegura que os valores depositados em juízo foram repassados e utilizados pela União.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.

Deputado Federal